



REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO E A RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE: APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL MÍNIMO

Aluna: Mel Frenzel Thomas

E-mail: melfrenzelthomas@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Christiane Cruvinel Queiroz

E-mail: ccqueiroz@uepg.br

Orientadora. Docente colaboradora no Departamento de Direito Processual. UEPG

Resumo: O presente artigo, na temática da execução penal, visa refletir sobre o regime semiaberto harmonizado, sob a ótica do Direito Penal mínimo, averiguando a existência de uma efetiva relação entre esses dois institutos e suas influências mútuas, considerando o dever de assistência material do Estado, a flexibilização das penas e controle das atividades dos apenados. Para tanto, busca-se comparar o regime harmonizado com as outras espécies de cumprimento de pena, analisando de que forma a harmonização do regime semiaberto afeta a execução penal e os efeitos da pena, e se existe a possibilidade de diminuição do senso de vigilância ou da colaboração para a ressocialização do condenado. Ainda, analisa-se o contexto do surgimento do regime harmonizado, diretamente ligado à superlotação nas instituições prisionais, seu desenvolvimento no âmbito social e jurídico, e aplicação nos dias atuais. A pesquisa de caráter exploratório e cunho qualitativo, com recorte espacial na cidade de Ponta Grossa-PR, pautou-se nos instrumentos metodológicos da revisão bibliográfica, pesquisa documental e entrevista exploratória.

Palavras-chave: Execução Penal, semiaberto harmonizado, monitoramento eletrônico, direito penal mínimo.

Introdução

É certo que, na atual configuração do Processo Penal brasileiro, a ressocialização do condenado e a reinserção na sociedade, de forma segura e premeditada é, ou deveria ser, o objetivo final de um sistema penitenciário. Um instituto que surgiu motivado pela vontade de “fazer pagar” e escancarar aos olhos da comunidade as consequências de um delito, o Processo Penal evoluiu a ponto de ter como propósito, hoje, a reestruturação de um ser humano delituoso para que, após a satisfação da sua “dívida” com a sociedade, possa encontrar novamente um lugar íntegro, e seu de direito, dentro do sistema social.

Dentro desse sistema penitenciário, as espécies de cumprimento de pena exercem um papel extremamente importante na maneira como o condenado é ressocializado, na medida que, quanto maior o grau de encarceramento, é evidente que também se torna maior a sensação de vigilância, o percepção do castigo, a



ânsia da liberdade. No outro extremo, o maior contato com o mundo externo, aumenta a sensação de liberdade e diminui a percepção de que existe uma pena a ser cumprida, um castigo sendo aplicado.

O regime semiaberto harmonizado surge a partir de um déficit desse sistema processual, talvez o principal deles, que é a escassez de espaço dentro das unidades prisionais, e que resultou em uma espécie de cumprimento de pena que perde parte da qualidade de “privação de liberdade”.

Neste regime, a privação de liberdade se dá pelo monitoramento da tornozeleira eletrônica, excluindo uma das características principais do regime semiaberto em si, que é o retorno à unidade prisional no período da noite.

De maneira que a pergunta que guia o estudo consiste em saber: o regime harmonizado representa uma deficiência no sistema penal, transmitindo uma falsa sensação de liberdade, que gera uma falta de disciplina no sentenciado, ou colabora para uma maior humanização das penas, socialização e assistência ao indivíduo?

Para tanto, o artigo apresenta como objetivo geral o estudo do regime harmonizado, comparando-o com os três regimes de cumprimento de pena elencados na legislação: regime fechado, semiaberto e aberto, e questionando de que forma o regime harmonizado contribui para a prestação do dever de assistência à pessoa presa pelo Estado, aplicando o Direito Penal mínimo dentro da Execução Penal.

Os objetivos específicos residem em verificar o contexto do surgimento do regime harmonizado, como se deu o seu desenvolvimento e, atualmente, a sua aplicação na cidade de Ponta Grossa, a partir dos órgãos de monitoração.

Metodologicamente, a pesquisa reveste-se de caráter qualitativo, de natureza exploratória, tendo como instrumentos metodológicos a revisão bibliográfica, a análise documental de legislações, livros e artigos científicos, e entrevista exploratória junto ao órgão responsável pela operacionalização do regime semiaberto harmonizado para averiguar a prática do regime harmonizado na cidade de Ponta Grossa.

O regime harmonizado como uma aplicação do Estado Mínimo na Execução Penal



A execução penal é um instituto que, constantemente, pode gerar um senso de punição, violência, repressão e até mesmo vingança. Essa ideia de que a pena de um crime diz respeito a um “castigo”, remonta aos princípios do sistema penal, onde, por meio dos suplícios, os infratores eram expostos e violentados publicamente, para pagar por seus atos e demonstrar ao resto do povo as consequências de infringir a lei (Foucault, 2014). O poder de punir do Estado não deixava dúvidas, era exaurido em sua plenitude, não se falava em dignidade da pessoa humana, vedação ao emprego de penas cruéis e degradantes, e menos ainda na chance de reintegração do indivíduo como um cidadão íntegro.

Com o tempo, as punições deixaram de ser um fim em si mesmas, e passam a ser, na teoria, um meio de reeducação do infrator para que, após cumprida a sua dívida, possa retornar à sociedade com outra mentalidade, outros objetivos e uma nova chance de conviver harmoniosamente no todo.

Nesse contexto, o Direito Penal mínimo surge como uma posição de equilíbrio entre o modelo abolicionista, que defende a extinção do modelo penal de resolução de conflitos, e o punitivismo máximo com a aplicação de penas severas e repressivas, para prevenir crimes futuros e manter a ordem social. O objetivo de um Estado mínimo no direito penal é justamente uma configuração estatal onde o respeito aos direitos da pessoa humana é o principal objetivo, alcançado mediante uma mínima intervenção do Estado na punição dos crimes, ou seja, a execução penal serviria apenas para garantir a sobrevivência harmônica da sociedade civil e não para punir agressivamente todo e qualquer indivíduo que se desvie das normas instauradas (Costa, 2014).

Tendo como um dos principais pilares o princípio da individualização das penas, o direito penal mínimo visa a diminuição da punitividade do Estado, que passa a ser assistencialista, enxergando o crime como um contexto complexo, com causas e consequências determináveis, não puramente como um fenômeno isolado que deve ser castigado (Oliveira, 2009).

Alguns autores, como Durkheim, afirmam que o crime é um elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade, considerando o fato de que o homem tende a evoluir ao observar os resultados que seu ato produz. Segundo ele, é normal que “exista uma criminalidade, contanto que atinja e não ultrapasse, para cada tipo social, um certo nível” (Durkheim, 1895). Não significa dizer que a prática criminosa deve ser encorajada para chegarmos a um maior desenvolvimento social,



e que certos crimes devem ser ignorados, por se tratarem de meras consequências do convívio humano. A principal característica dessa linha de raciocínio é estabelecer o fato de que uma sociedade sem crime é inalcançável, portanto, o papel do Estado deve ser entender as causas que levaram a isso, o que se pode fazer para evitá-lo ou como evoluir esse aspecto social a ponto de o crime não ser mais uma necessidade. E não simplesmente punir os malfeitores sem qualquer efeito sociológico.

O direito penal mínimo entende que o encarceramento sem a assistência é em vão. Os dois devem andar lado a lado, apoiando-se um no outro, pois sem a assistência, o encarceramento é meramente um castigo sem efeitos. E sem o cárcere, na medida de sua aplicabilidade, a assistência se torna caridade, sem a função de educar. Qual o sentido de simplesmente privar de liberdade um indivíduo que furta para sua subsistência se, ao sair da instituição prisional, sua situação financeira permanecerá a mesma e, ainda pior, provavelmente não terá oportunidade de emprego em razão do histórico criminal? Ou, então, um jovem que ingressa no contexto do tráfico de drogas como única alternativa para o sustento de sua família e, retornando do cárcere, encontra-a em situação pior, ainda sem qualquer oportunidade de evolução?

É banida a ideia de uma pena uniforme, modulada unicamente pela gravidade da falta. Mais precisamente: a utilização da prisão como forma geral de castigo nunca é apresentada nesses projetos de penas específicas, visíveis e eloquentes. [...] A duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção, e a uma utilização econômica dos criminosos corrigidos (FOUCAULT, 2014, p. 112).

No Brasil, o direito penal tende a ceder para o lado da punitividade, baseia-se na ideia da proteção máxima do bem jurídico, principalmente a partir da transição do século XX para o XXI. Na lei de execução penal, alguns institutos como o regime disciplinar diferenciado (art. 52), isolamento preventivo em cela individual (art. 60), regressão de regime (art. 118), controle rigoroso sobre saídas temporárias (art. 123) e a restrição de progressão de regime para crimes hediondos (art. 112, § 1º) evidenciam o caráter máximo do direito penal brasileiro, reforçando a ênfase na punição e no controle rígido dos condenados, e demonstrando como o sistema penal prioriza a repressão e a manutenção da ordem, em detrimento de políticas humanitárias para a reintegração social.



As espécies de cumprimento de pena

Quando tratamos de cumprimento de pena no Brasil, três são as espécies de regime elencadas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e no Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (BRASIL)

Os regimes de cumprimento de pena são objeto de matéria constitucional, sendo vedadas as penas cruéis e excessivamente rigorosas como, por exemplo, a pena de morte, a prisão perpétua, o banimento e os trabalhos forçados. O Brasil, inclusive, é signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1991, que define o significado de tortura como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais”, e reforça a necessidade de observar o respeito universal, os direitos humanos e as liberdades fundamentais dentro do contexto da aplicação das penas.

A primeira das espécies de cumprimento de pena, chamada de regime fechado, é a reclusão propriamente dita. Este regime é aplicado, via de regra, aos réus reincidentes e aos condenados à pena superior a oito anos. Trata-se de um regime inicial, ou seja, como previsto no processo penal brasileiro, progressivamente o sentenciado deixa o regime fechado e passa a cumprir o semiaberto e, eventualmente, o aberto.

Nesse regime, a pessoa privada de liberdade tem o direito de trabalhar dentro da instituição penitenciária, de acordo com a disponibilidade de serviços e compatibilidade das habilidades. Há, também, a possibilidade de trabalho em obras públicas na cidade, porém, sempre vigiado pela polícia penal e órgãos de execução penal. Com exceção destas situações, o condenado permanece dentro da unidade prisional, sendo permitida a sua saída apenas em casos específicos, de acordo com a Lei de Execução Penal:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:



- I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II - necessidade de tratamento médico. (BRASIL)

Como o próprio nome já evidencia, é o regime de maior rigidez, que proporciona maior sensação da prisão em si, da vigilância, da execução de um “castigo” como consequência de uma violação da lei penal. O controle sobre o sentenciado é a principal característica deste regime, é a forma mais escancarada da execução do poder de punir, onde cada segundo do dia dos sentenciados é monitorado e pode trazer consequências (Avena, 2019). Por esse motivo, admite-se a progressão para penas menos severas, desde que cumprindo os requisitos de tempo e comportamento, e considerando o resultado do exame criminológico, incluído como requisito para progressão pela Lei 14.843, de 2024¹.

Passado o período determinado pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, tendo o sentenciado apresentado bom comportamento dentro da unidade prisional, e, de acordo com o exame criminológico, ter demonstrado autodisciplina e baixa periculosidade, terá direito à progressão de regime para o imediatamente menos rigoroso, no caso, o regime semiaberto.

Nesse regime, o controle ainda existe, mas diminui consideravelmente. Segundo a Lei de Execução Penal, os condenados ao regime semiaberto devem cumprí-lo em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (artigo 91 da LEP). Geralmente, os condenados são alojados em dependências coletivas e são sujeitos ao trabalho comum durante o dia. Aqui também admite-se o trabalho externo e a participação do executado em cursos profissionalizantes e supletivos:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (BRASIL)

Além dos direitos já garantidos no regime fechado, como a saída em casos determinados pela Lei, os sentenciados em regime semiaberto também têm a possibilidade de saída temporária para frequência em cursos, e o trabalho externo

¹ A Lei 14.834/2024 tornou obrigatório o exame criminológico como requisito para todas as progressões de regime. Até o momento, prevalecia o entendimento firmado na Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.



abrange outras atividades, não somente em obras públicas, dependendo da aptidão e disciplina do apenado. Assim como no regime fechado, a remição funciona da seguinte forma: a cada três dias de trabalho, ou doze horas de frequência escolar, diminui-se um dia do tempo total da pena.

Evidentemente, este regime disponibiliza ao apenado maior contato com o mundo externo, maiores benefícios e maior qualidade de vida. Por esses motivos, os requisitos para ingressar, desde o início da pena, neste regime são maiores, exigindo a não reincidência e a condenação a penas superiores a quatro anos e inferiores a oito anos. É um regime que equilibra os dois extremos de uma pena privativa de liberdade, a prisão em si e a liberdade condicional. O apenado tem a possibilidade de demonstrar evolução em seu comportamento, em sua intenção para com o caminho que deseja seguir, ao mesmo tempo que permanece vigiado e controlado pelo sistema penal.

E, por fim, o regime aberto, o menos severo dos três principais. Neste regime, o trabalho ou a frequência em algum curso aparece como um direito e um dever do condenado. Durante o dia, este deverá frequentar o trabalho, o curso ou outra atividade autorizada pelo juiz, fora do estabelecimento prisional e livre de vigilância. Porém, no período noturno e em dias de folga, a pessoa privada de liberdade permanece reclusa, segundo a Lei de Execução Penal, na casa de albergado.

A casa de albergado trata-se de estabelecimento separado da prisão ou penitenciária, devendo situar-se em área urbana e não podendo contar com estruturas que impeçam a fuga. Isso se deve ao fato de que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e responsabilidade do condenado, ou seja, ele deve provar ao Judiciário que não tem a intenção de reincidir no crime, e que seu desígnio é apenas cumprir a pena de maneira harmoniosa e sem incidentes. Tanto é verdade que, no caso de incorrer em crime doloso ou frustrar os fins do regime, o condenado pode ser transferido do regime aberto para outro mais severo.

Admite-se o regime aberto para condenados não reincidentes, com pena igual ou inferior a quatro anos. Os requisitos são bastante rígidos, devendo o condenado comprovar o trabalho ou sua possibilidade e, por meio de antecedentes e comportamento, apresentar significativa intenção de autodisciplinar-se e cumprir o regime de maneira pacífica, correta e de acordo com o que se espera dele.



A casa de albergado pode ser substituída pela prisão domiciliar, em certos casos específicos:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. (BRASIL)

O beneficiário de regime aberto deve, durante todo o cumprimento da pena, demonstrar fielmente seu senso de responsabilidade, principal requisito para continuar no regime. Com total liberdade durante o dia, o condenado deve manifestar ao Judiciário, bem como ao povo e ao sistema penitenciário, sua intenção de satisfazer sua dívida com a sociedade, de forma responsável, autônoma, pacífica e consciente.

Esses três regimes permeiam o sistema prisional de forma harmônica, possibilitando a progressão do condenado de acordo com seu modo de cumprimento da pena. O contrário também é verídico, ou seja, da mesma forma que o apenado pode progredir ao regime menos severo, resultado de seu bom comportamento, também é possível a regressão ao sistema mais penoso, por demonstrar indisciplina, frequência de faltas, mau comportamento, isto é, atitudes indesejáveis ao regime atual. Dessa forma, estimula-se o privado de liberdade a considerar fortemente seu comportamento durante o cumprimento da pena, como uma forma de reeducação para, posteriormente, o retorno ao convívio em sociedade.

Surgimento e desenvolvimento do regime semiaberto harmonizado

O regime semiaberto harmonizado surge, principalmente, como uma evidência das limitações do sistema penitenciário, uma vez que teve como base para sua aplicação a superlotação carcerária, déficit que assola todo o território nacional. De acordo com o Governo do Estado do Paraná:

A gestão do sistema carcerário revelou importante desafio enfrentado nesta Gestão, que possuía índices bastante preocupantes: distribuído em 588 unidades penais, o total da população carcerária paranaense era de 30.521 presos, e a superlotação atingia uma quantidade alarmante, cerca de 16.205 presos, fazendo com que ocupasse o primeiro lugar no ranking dos



Estados da Federação com maior número de presos em delegacias de polícia. Ou seja, 38,2% da população carcerária do Estado encontrava-se encarcerada em locais inadequados, superlotados e vulneráveis à ocorrência de fugas, maus tratos e desrespeito aos direitos humanos. (PARANÁ, 2023)

O regime harmonizado tem como marco de seu reconhecimento o RE 641.320, do Rio Grande do Sul, de 2016, no qual o Ministério Público buscava reverter a concessão de prisão domiciliar a um indivíduo sentenciado a cinco anos e quatro meses de regime semiaberto. A não aplicação do regime semiaberto se deu pelo fato da falta de vagas para tanto, o que baseou o argumento do Ministério Público de que o Judiciário não poderia deixar de aplicar o regime instituído apenas por este motivo, considerando o princípio da legalidade e, neste caso, deveria condená-lo ao regime mais gravoso.

Enfim, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização das penas, que proíbe a aplicação de regime mais gravoso aos condenados a regimes mais leves, e a obrigação do Poder Judiciário de promover a oportunidade de ressocialização e trabalho, chegou-se, enfim, a solução da harmonização da pena por meio de monitoramento eletrônico, que busca equilibrar o dever de punir de forma coerente e a carência de recursos públicos para acolher em regime semiaberto o condenado. Neste contexto, em 2017, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante de número 56:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (STF, 2017)

Porém, a novidade aqui não é o monitoramento eletrônico, que foi introduzido no Brasil anteriormente ao regime harmonizado, pela Lei nº 12.258/2010 e, posteriormente, em 2011, acrescentado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403. O que o RE 641.320/RS trouxe como alternativa foi a liberdade monitorada como uma forma de regime semiaberto, onde o condenado tem a oportunidade de trabalhar e estudar, durante o dia, porém, é monitorado eletronicamente todo o tempo, e tem o dever de permanecer dentro dos limites estabelecidos pelo Judiciário, e, no período noturno, dentro de sua residência. Pode ser interpretado como um regime semiaberto que é cumprido fora da unidade prisional, mas que



mantém o caráter de pena, o objetivo de ressocialização e uma maior integração na sociedade.

Em que pese o regime harmonizado tenha surgido como uma alternativa paliativa, aplicada a casos específicos e em caráter de exceção, ficou claro, com o tempo, que o princípio da isonomia deveria ser observado dentro deste âmbito. Atualmente, o regime harmonizado é aplicado isonomicamente aos presos submetidos a este mesmo regime de exceção, observada a carência de vagas.

Em 2020, o Projeto de Lei nº 2.756, do ex-deputado federal Paulo Ramos, em trâmite no Congresso Nacional, objetiva alterar o artigo 33 do Código Penal e a Lei de Execução Penal, para mencionar e administrar o regime harmonizado, de forma que este seria aplicado aos sentenciados com boa conduta carcerária, que não tenham sido condenados por crimes hediondos, violentos, de milícia ou de organização criminosa e, sem necessidade do atendimento a estes requisitos, na hipótese de carência do estabelecimento prisional adequado. O Projeto de Lei baseia-se nos imperativos da intransmissibilidade (art. 5º, XLV, CF/88) e individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88), e do cumprimento em estabelecimento de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII, CF/88). Introduz na Lei de Execução Penal o Capítulo IV-A, de título “Da Forma Harmonizada”, e atualmente está aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É importante ressaltar que a monitoração eletrônica não se trata de um regime de cumprimento de pena e sim de uma medida diversa da prisão, que pode ser aplicada também no regime aberto, nos casos de prisão domiciliar em função da maternidade, nos momentos de saída provisória, e até mesmo em na prisão provisória como, por exemplo, nos casos de violência doméstica para evitar que o agressor se aproxime da vítima. Portanto, o regime harmonizado não se exaure no instituto da tornozeleira eletrônica, é necessário analisar todo o contexto do cumprimento da pena para identificá-lo.

O regime harmonizado na cidade de Ponta Grossa

Na cidade de Ponta Grossa/PR, o Complexo Social é a instituição que monitora e administra o regime harmonizado, por meio do monitoramento eletrônico. De acordo com as informações obtidas por meio de pesquisa exploratória, o



processo de harmonização do regime do sentenciado é complexo e não se encerra assim que o indivíduo é liberado. Tem início seis meses antes da efetiva instalação da tornozeleira eletrônica, quando o Complexo Social, com apoio do projeto de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, denominado Núcleo de Atendimento às Pessoas com Monitoração Eletrônica - NUPEM, inicia o acompanhamento e análise das condições do sentenciado, a partir do contato com a família e levantamento de dados. A instalação da tornozeleira é feita no Posto Avançado de Monitoração Eletrônica de Ponta Grossa - PAM, e o condenado é instruído a procurar o Complexo Social para verificar a possibilidade de emprego, estudo e assistência social.

O Complexo Social atua ativamente em quatro setores da vida do sentenciado:

- 1 - Psicológico: atenção à saúde mental, uso de drogas, encaminhamento para instituições de reabilitação e assistência, como o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial);
- 2 - Social: contato com a família, acionamento de políticas públicas de acordo com cada caso, situação financeira, atenção especial para pessoas em situação de rua e encaminhamento para casas de albergado ou acolhida;
- 3 - Jurídico: embora não tenha o poder de defender o sentenciado juridicamente, o Complexo Social pode realizar pedidos de deslocamento e trabalho para o indivíduo;
- 4 - Pedagógico: capacitação e estudo em geral, por meio de convênios com empresas privadas e públicas, como a UEPG.

O sentenciado tem o dever de permanecer, durante o dia, no perímetro determinado pelo juiz (geralmente os limites da cidade), e dentro de sua residência durante a noite, normalmente das 23 horas até as 5 horas da manhã. No final do ano, durante o natal e ano novo, pode obter permissão para viajar. Caso descumpra as medidas estabelecidas pelo juiz e deixe o local onde deveria estar, o PAM é automaticamente acionado e o monitorado é intimado a comparecer no Complexo Social para justificar a falta. Alguns dos motivos que podem ser considerados para a abonação das violações são doença, ameaça grave à vida ou integridade física e necessidade de auxiliar algum familiar urgentemente, em termos de saúde.

Nesses termos, o regime harmonizado diferencia-se dos outros casos de monitoração eletrônica em razão do horário de reclusão. Na prisão domiciliar, por exemplo, o sentenciado não tem permissão para deixar a residência em nenhum



momento. Na monitoração eletrônica em prisão provisória o horário de reclusão é das 20 horas até as 6 horas da manhã, e aos finais de semana deve permanecer recluso.

Por meio do PAM e do Complexo Social, o sentenciado tem sua localização monitorada durante todo o dia, o que dificulta o cometimento de infrações, em razão da facilidade em demonstrar a presença, ou não, do indivíduo no local do crime. No caso de o monitorado retirar a tornozeleira eletrônica, fica evidente a sua intenção de cometer alguma infração ou evadir-se, o que também facilita a ação da polícia e do Poder Judiciário.

Esses dois órgãos, em destaque o Complexo Social, colaboram para o cumprimento do dever de assistência do Estado. Por meio do suporte prestado em termos de educação, emprego, reabilitação, entre outros, o monitorado tende a perceber um maior amparo por parte do Estado e da sociedade, e pode enxergar a situação não apenas como uma punição, mas também como a intenção de reintegrar-se e reabilitar-se na vida comum em sociedade.

De acordo com a Portaria nº 020/2022, da Secretaria de Segurança Pública do Paraná (Paraná, 2022), no ano de 2020 o número de indivíduos cumprindo o regime semiaberto harmonizado no Estado do Paraná era de 10.832. Na metade do ano de 2024, esse número já alcança aproximadamente 16 mil indivíduos, segundo informação obtida junto ao PAM, no contexto da entrevista exploratória. Tais dados quantitativos demonstram a aplicabilidade da harmonização e que, a despeito de ter surgido, basicamente, para suprir uma lacuna em um caso específico, atualmente é utilizado regularmente e de forma isonômica.

Outro dado extraído da Portaria nº 020/2022 e representado na Tabela 1, consiste no número de estabelecimentos penais no estado do Paraná. Pode-se observar a carência de casas de albergado no estado, o que evidencia a falta de espaço adequado para acolhimento dos sentenciados ao regime semiaberto e aberto, resultando na possibilidade de retorno para suas próprias residências, ao final do dia, característica do regime harmonizado.



Tabela 1 - Número de Estabelecimentos Penais. Paraná. 2022.

4.1.1 Estabelecimentos Penais:

REFERÊNCIA – QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS PENAIS	QUANTIDADE
Penitenciárias	22
COLÔNIAS AGRÍCOLAS, INDÚTRIAS	03
CASAS DE CUSTÓDIA	05
CADEIAS PÚBLICAS	81
HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO	01
PATRONATO	03
CASAS DE ALBERGADOS	00
TOTAL	115

Fonte: Portaria nº 020/2022, Paraná.

Alguns dos benefícios do regime harmonizado percebidos pelos órgãos de monitoração em Ponta Grossa incluem o maior contato com a família e a sociedade, o que pode influenciar positivamente o sentenciado no sentido de repensar a ideia do crime, e a colaboração para evitar a superlotação nas instituições prisionais.

Com efeito, o regime harmonizado pode ser interpretado como uma característica atenuante da índole punitivista do sistema penal. Ao permitir ajustes na aplicação das penas, busca-se mitigar os impactos mais severos e fornecer alternativas que possam promover um tratamento mais eficaz e adaptado às necessidades individuais do apenado, mantendo, ainda, a vigilância sobre suas ações e o controle ao dano causado à sociedade.

A harmonização da pena combinada com uma maior atenção às especificidades de cada caso pode funcionar como uma espécie de acordo entre o sentenciado e o Estado. Utilizaremos como exemplo o caso de um indivíduo que, por não ter emprego, subtrai coisas móveis de outros cidadãos e alguns estabelecimentos, mediante o emprego de violência física, com o objetivo de conseguir dinheiro para seu sustento. No sistema tradicional, obteria uma condenação de quatro a dez anos de reclusão, por roubo (art. 157, Código Penal). Com o regime harmonizado e considerando o direito penal mínimo em sua eficácia plena, o Estado ficaria encarregado de promover ao infrator a oportunidade de trabalho em instituição pública e, ao mesmo tempo, instituir o monitoramento eletrônico. O sentenciado tem duas alternativas: aceitar o trabalho, desenvolver sua situação financeira de forma a não precisar mais praticar crimes para seu sustento e, dessa forma, conquistar sua progressão para a liberdade, ou então vir a reincidir no crime, de forma que o Estado entenderia que os motivos que levaram ao roubo não foram meramente financeiros e, sendo assim, o indivíduo teria sua pena regredida ao regime fechado, por não ter cumprido com o acordo estabelecido.



Considerando a função social do Estado e da prisão e os princípios da proporcionalidade, humanidade e individualização das penas, pode ser considerado um objetivo a ser alcançado como sociedade.

Outro ponto importante desse raciocínio é que a liberdade monitorada funciona como uma espécie a céu aberto do panóptico de Beccaria, muito referenciado por Foucault em suas obras. Sob essa ótica, o indivíduo portador de uma tornozeleira eletrônica, além de ser controlado constantemente pelo poder de polícia do Estado, também é vigiado, consciente ou inconscientemente, pela sociedade como um todo. Em que pese a tornozeleira carregue um pesado estigma de marginalidade, ela também promove uma forma de controle social que transcende a esfera puramente penal e pode influenciar no comportamento e percepção do indivíduo. Dessa forma, o sentenciado é constantemente vigiado pela sociedade como um todo, sem necessariamente ter consciência de por onde e de que maneira essa vigilância se manifesta. Nesse sentido, Foucault (2014, p. 195) sustenta na sua obra que:

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício.

Observando essa ideia, a liberdade monitorada se torna um meio incessante de vigilância que não depende da instituição prisional, o que, combinado com uma separação evidente entre crimes graves e leves e maior assistência estatal para cada contexto, pode possibilitar uma desobstrução do espaço prisional e alcançar um sistema punitivo mais eficaz e menos sobrecarregado. Além disso, o senso de auxílio e não de castigo, pode ser um caminho para a diminuição dos casos de reincidência e a promoção da reintegração social dos indivíduos. Ao proporcionar um suporte contínuo e personalizado para cada contexto, a liberdade monitorada pode ajudar na construção de uma rede de proteção e desenvolvimento pessoal, oferecendo oportunidades para a educação, o trabalho e a reabilitação, enquanto ainda assegura a supervisão e o cumprimento das normas estabelecidas.

Conclusão



A execução penal é um processo que comumente levanta críticas e questionamentos acerca do seu modo de funcionamento, reconhecidamente declarado como um “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal. É impossível, em um país tão vasto e diverso, aplicar o direito como um sistema imutável, pétreo, permanente e constante. As mudanças e atualizações no ordenamento jurídico, bem como em sua aplicação, são necessárias para atingir uma justiça cada vez mais eficaz e que faça jus ao nome.

A partir dessa ideia, a harmonização do regime semiaberto é uma adequação necessária para um problema que assola todo o território brasileiro, isto é, o excesso de condenados e a carência de espaço para tanto. Tornou-se impossível, há longos anos, acolher adequadamente todos os indivíduos sentenciados à prisão, independente da forma. Portanto, o regime harmonizado, apesar de ter seu surgimento justificado por um caso específico, evoluiu a ponto de ser aplicado isonomicamente aos sentenciados em situação semelhante, ou seja, aqueles que inicialmente foram condenados ao regime semiaberto e, não dispõem de espaço nas instituições penitenciárias para cumprimento da pena, além de apresentarem bom comportamento, não reincidência e exame criminológico favorável.

Comparado aos outros regimes de cumprimento de pena, mais gravosos, o harmonizado possibilita que o indivíduo mantenha contato com a família, permaneça no ambiente acolhedor de sua residência, ao invés da hostilidade da cadeia, trabalhe e estude de maneira incentivada pelo poder público e, obviamente, participe da sociedade como qualquer outro indivíduo, mantendo seu senso de participação e preocupando-se com a coletividade.

Essa aproximação do condenado à vida em sociedade contribui significativamente para a reintegração e socialização, desde que combinada com a assistência efetiva do Estado, a partir do estudo, políticas para prevenção de uso de drogas, acompanhamento psicológico e oportunidades de trabalho. Assim, como já citado no texto, o indivíduo tende a se sentir amparado, e não simplesmente castigado pelos seus atos.

A sociedade como um todo é um organismo complexo, repleto de nuances, contextos, diferentes níveis e situações, portanto, o princípio da individualização das penas é fundamental para a construção de um sistema penal justo e eficaz, que pune as ações, e não os indivíduos, e considera o crime a partir do seu contexto.



Considerando isso, o regime harmonizado reflete essa individualização, a partir de uma consideração maior sobre quem efetivamente deve ser punido com a privação total da liberdade, e quem pode ter sua liberdade diminuída e monitorada. Dessa forma, além de colaborar para o desafogamento da superlotação das instituições prisionais, a harmonização contribui para humanizar cada vez mais o sistema penal, e construir uma execução penal que de fato atua na diminuição da criminalidade, não apenas na punição generalizada de crimes totalmente distintos.

Como evidenciado por meio deste estudo, a harmonização já é uma realidade em todo o país, inclusive na cidade de Ponta Grossa, que conta com instituições públicas para acompanhamento e assistência dos sentenciados não só do regime harmonizado, mas de todos os monitorados por meio da tornozeleira eletrônica. Disso resulta a necessidade de aprofundamento da pesquisa acerca da harmonização no cumprimento da pena, como sendo uma perspectiva de um sistema criminal que pune humanamente os infratores e, além disso, não fecha os olhos para a motivação dos crimes, mas sim atua para a sua extinção.

Referências

1. AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 12 ago. 2024.
2. BICUDO, Tatiana V. **Por que punir?** Teoria Geral da Pena, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502616721. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616721/>. Acesso em: 12 ago. 2024.
3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.
4. BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm#:~:text=D0040&ext=DECRETO%20No%2040%2C%20DE.Penas%20Cru%C3%A9is%2C%20Desumanos%20ou%20Degradantes. Acesso em: 11 set. 2024.



5. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.
6. BRASIL. Decreto-lei nº. 3.689, de 03 de out. de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.
7. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de jul. de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.
8. BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.
9. BRASIL. PL 2.756/2020. Projeto de Lei para disciplinar os regimes semiaberto e aberto de forma harmonizada. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1943453&filename=Avulso%20PL%202756/2020#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20altera%20o,e%20aberto%20de%20forma%20harmonizada. Acesso em: 23 ago. 2024.
10. CARLOS, Jorge Adriano. O crime segundo a perspectiva de Durkheim. Tese (Mestrado em Sociologia) - Departamento de Sociologia da Universidade de Évora. Évora, Portugal. 1997.
11. COSTA, Renato Lopes; OLIVEIRA, Jose Francisco de; GUIMARÃES, Irene Angélica Franco e Silva; PEREIRA PENHA, Ádan Lúcio Gonçalves. DIREITO PENAL MÍNIMO: EFICÁCIA E APLICABILIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/76>. Acesso em: 28 ago. 2024.
12. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42º ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.
13. JUNIOR, Alceu Corrêa. Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, p. 118. 2012.
14. JÚNIOR, Aury Lopes. **Prisões cautelares**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/>. Acesso em: 24 ago. 2024.
15. MEIRELLES, Karina Freires. A harmonização do regime semiaberto: uma análise sobre as decisões de concessão e revogação de monitoramento eletrônico nas varas de execução penais de Curitiba. Trabalho de conclusão de curso - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2018.
16. OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de. O direito penal mínimo e a execução das penas alternativas na ótica dos direitos humanos. 2009. 148 f. Dissertação



(Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

17. PARANÁ. Departamento de Polícia Penal. Portaria nº 020, de 10 de agosto de 2022. Aprova o Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no Âmbito do Sistema Prisional do Paraná. Disponível em:

https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/portaria_020_-_plano_estadual_pelo_trabalho_e_renda_no_ambito_do_sistema_prisional.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

18. PARANÁ. Governo do Estado. Portal da Transparência Carcerária e Observatório de Políticas sobre Drogas. Paraná, Secretaria da Justiça e Cidadania, 2023. Disponível em:

<https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Portal-da-Transparencia-Carceraria-e-Observatorio-de-Politicassobre-Drogas>. Acesso em: 20 ago. 2024.

19. STF. Recurso Extraordinário 641.320/RS. Relator: Gilmar Mendes. 03 de Novembro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>.

Acesso em: 23 ago. 2024.

20. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Projeto NUPEM. Disponível em: <https://www.uepg.br/projeto-nupem/>. Acesso em: 8 set. 2024.